



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351755-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JANDERSON RODRIGUES LABOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28257

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2351755-19.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JANDERSON RODRIGUES LABOS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETOMM.

JUIZ “A QUO”: GLARISTON RESENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Prestação de Contas. Apuração de eventual saldo decorrente da venda extrajudicial de veículo apreendido em decorrência de anterior ação de busca e apreensão. Competência atrelada à Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmara, nos termos do art. 5º, III. item III.3, da Resolução nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO, com redistribuição.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do *Decisum* de fls. 78/79 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Prestação de Contas”, julgou procedentes os pedidos para determinar à Parte Ré que proceda a prestação de contas, em forma contábil, em 10 (dez) dias, referente à relação travada entre as Partes, referente a alienação fiduciária de veículo.

Insurge-se o Agravante, alegando, em apertada síntese, que os valores eventualmente apurados, deverão ser corrigidos com base na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, bem como a Parte Requerida dever arcar com as verbas sucumbenciais.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal (fl.92), com apresentação de Contrarrazões às fls. 95/98.

É o breve Relatório.

O Recurso não comporta conhecimento por esta Colenda Câmara

de Direito Privado.

Pois bem.

Cuida-se de “Ação de Prestação de Contas” promovida por “JANDERSON RODRIGUES LABOS” em face de “BANCO BRADESCO S/A.”, visando, em síntese, que teve seu veículo apreendido em Ação de Busca e Apreensão, porém a Parte Ré não prestou as devidas contas com a alienação extrajudicial do veículo.

Vale dizer, a discussão diz respeito à garantia prestada em Contrato de alienação fiduciária.

Na espécie, a competência a respeito da referida matéria está atrelada à Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmara, nos termos do art. 5º, III, item III.3, da Resolução nº 623/2013, que assim dispõe:

“III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;”

A este respeito, convém colacionar os seguintes Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Objetivo de apurar eventual saldo decorrente da venda extrajudicial de veículo apreendido em decorrência de anterior ação de busca e apreensão – Discussão acerca da garantia de contrato de alienação fiduciária – Matéria afeta à 25ª a 36ª Câmaras deste Tribunal (Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.3) – Recurso não conhecido, determinada redistribuição”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2346918-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A ação de prestação de contas foi fundada em contrato de financiamento para aquisição de bens garantido por alienação fiduciária, objetivando obter informações relacionadas aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem. Competência da 3ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras – artigo 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta C. Turma Julgadora. Redistribuição a uma das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. DETERMINADA SUA REDISTRIBUIÇÃO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2353984-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Deste modo, devem estes Autos serem redistribuídos a uma dentre as 25ª a 36ª Câmaras que compõe a Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO, com determinação de redistribuição.**

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO